REGULAMENTO DO SABESPREV CRÉDITO PRIVADO PPM FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ – 08.608.370/0001-18

REGULAMENTO

Capítulo I
Constituição e Características

Artigo 1º - O **SABESPREV CRÉDITO PRIVADO PPM FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA RESPONSABILIDADE LIMITADA** (doravante designado FUNDO), constituído sob a forma de regime aberto e com prazo indeterminado de duração, destinado à aplicação em ativos financeiros, bem como em quaisquer outros ativos financeiros disponíveis no mercado financeiro e de capitais, observadas as limitações de sua política de investimento, descrita no Capítulo III, e da regulamentação em vigor, em especial a Resolução CVM (Comissão de Valores Mobiliários) nº 175/22 e suas alterações posteriores e das normas pertinentes às entidades fechadas de previdência privada.

Parágrafo Primeiro - O FUNDO é destinado a investidores profissionais, assim entendido para fins deste Regulamento, destinado a receber exclusivamente aplicações da FUNDAÇÃO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL-SABESPREV, entidade fechada de previdência complementar, seus planos de benefícios e/ou de classes de fundos de investimento ou fundos de investimento em cotas de fundos de investimento que tenham como cotista a FUNDAÇÃO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL-SABESPREV e/ou seus planos, nos termos da Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021 (Res. CVM 30/21) e posteriores alterações, e será regido pelas normas da Comissão de Valores Mobiliários - CVM aplicáveis aos fundos de investimentos.

Em relação aos investidores que se qualifiquem como classe de fundo de investimento, a SUBCLASSE só poderá receber recursos de classes exclusivas, conforme definido na regulamentação que trata dos fundos investimento no Brasil.

Parágrafo Segundo - As operações e investimentos desta CLASSE, conforme abaixo definida, observarão, no que couber, os requisitos, condições, modalidades permitidas e vedações estabelecidos pelas disposições legais, transcritos em regulamento, relativas à aplicação dos recursos de Entidades Fechadas de Previdência Complementar, cabendo ao cotista o controle e consolidação dos limites de alocação e concentração das posições consolidadas dos recursos do plano, estabelecidos pela regulamentação aplicável a tais entidades, atualmente disciplinadas pela Resolução CMN nº 4.994/2022 e alterações posteriores.

Parágrafo Terceiro - O cotista declara ciência e concordância de que (i) não competirá ao ADMINISTRADOR ou ao GESTOR a operação dos planos previdenciários quer sob o controle de passivo, quer sob a sua respectiva situação econômico-financeira ou pelas obrigações assumidas pelo cotista perante terceiros; e (ii) os nomes do ADMINISTRADOR ou do GESTOR não poderão ser vinculados aos planos de benefício de natureza previdenciária oferecidos pelo cotista. Adicionalmente, o cotista declara-se exclusivamente responsável pela instituição, operação e resultados do plano de benefício de natureza previdenciária por ele constituído, administrado e executado.

Parágrafo Quarto - O FUNDO é composto por uma única classe ("CLASSE") e poderá ter subclasses, a critério do ADMINISTRADOR, observada a regulamentação vigente. As subclasses podem ser

diferenciadas por (a) público-alvo; (b) prazos e condições de aplicação, amortização e resgate; e (c) taxas de administração, gestão, máxima de distribuição, ingresso e saída.

Parágrafo Quinto - Para fins da interpretação deste Regulamento, quaisquer referências ao FUNDO abrangerão também sua CLASSE e SUBCLASSES, conforme o caso.
Parágrafo Sexto – A CLASSE possui responsabilidade limitada dos cotistas ao valor por eles subscrito e/ou integralizado, observados os procedimentos previstos no Artigo 9º.

Parágrafo Sétimo - A CLASSE poderá ter subclasses. A primeira subclasse poderá ser constituída em data a ser definida pelo ADMINISTRADOR em conjunto com o GESTOR, cabendo ao ADMINISTRADOR comunicar os cotistas de tal fato. Sendo assim, até que haja a efetiva constituição da primeira SUBCLASSE, o Apêndice que já consta do presente Regulamento deverá ser considerado parte integrante do Anexo e as menções à SUBCLASSE deverão ser lidas como menções à CLASSE.

Capítulo II
Instituição Administradora e Prestadores de Serviços

Artigo 2º - A administração do FUNDO é exercida pela INTRAG DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., sediada na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 3.500, 4º andar, Itaim Bibi, São Paulo – SP, CNPJ nº 62.418.140/0001-31, registro na CVM nº 2.528 ("ADMINISTRADOR").

Artigo 3º - A gestão da carteira do FUNDO compete à BRZ INVESTIMENTOS LTDA, com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Rua Leopoldo Couto de Magalhães Junior, 758, conjunto 52, inscrita no CNPJ sob nº 02.888.152/0001-06, doravante designada como GESTOR, devidamente credenciado na CVM como administradora de carteira, de acordo com o Ato Declaratório CVM nº 7.490, de 11 de novembro de 2003.

Parágrafo Único - Cabe ao GESTOR realizar a gestão profissional dos ativos financeiros integrantes da carteira da CLASSE, com poderes para negociar, em nome do FUNDO, os referidos ativos financeiros, observando as limitações impostas pelo presente regulamento, pelo ADMINISTRADOR e pela regulamentação em vigor.

Artigo 4º - O ITAÚ UNIBANCO S.A., sediado na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Olavo Setubal, São Paulo – SP, CNPJ nº 60.701.190/0001-04 custodia os ativos financeiros integrantes da carteira, escritura as cotas, presta servicos de tesouraria dos ativos financeiros integrantes da carteira do FUNDO ("CUSTODIANTE") e mantém as contas correntes de clientes-cotistas ("ITAÚ UNIBANCO"), ato declaratório CVM para a prestação da atividade de custódia de ativos financeiros nº 1.524 de 23/10/1990.

Artigo 5º RESPONSABILIDADE DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS.
O GESTOR e o ADMINISTRADOR são os prestadores de serviços essenciais do FUNDO, responsáveis, conjuntamente, pela constituição do FUNDO ("prestadores de serviços essenciais"). Os prestadores de serviços essenciais, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, possuem poderes para praticar os atos necessários à administração (no caso do ADMINISTRADOR) e à gestão (no caso do GESTOR) do FUNDO, podendo, cada prestador de serviço essencial, na sua respectiva esfera de atuação, individualmente, contratar, em nome do FUNDO, com prestadores de serviços terceiros (devidamente habilitados e autorizados à prestação do serviço contratado).

Parágrafo Primeiro - O funcionamento do FUNDO se materializa por meio da atuação dos prestadores de serviços essenciais e terceiros por eles contratados. O FUNDO e/ou a CLASSE, conforme aplicável,

respondem diretamente pelas obrigações legais e contratuais assumidas pelos prestadores de serviços do FUNDO. Os prestadores de serviços essenciais do FUNDO e os demais prestadores de serviço do FUNDO e/ou da CLASSE (conforme o caso), não respondem por tais obrigações, mas respondem pelos prejuízos que causarem quando procederem com comprovado dolo ou má-fé.

Parágrafo Segundo - Os prestadores de serviços essenciais do FUNDO e os demais prestadores de serviço do FUNDO e/ou da CLASSE (que sejam participantes de mercado regulado pela CVM ou que tenham o serviço prestado dentro da esfera de atuação da CVM), respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento ou à regulamentação vigente.

Parágrafo Terceiro - A responsabilidade de cada prestador de serviço essencial e demais prestadores de serviços perante o FUNDO, as CLASSES (conforme aplicável), e demais prestadores de serviços é individual e limitada exclusivamente aos serviços por ele prestados, conforme aferida a partir de suas respectivas obrigações previstas na regulamentação em vigor, neste Regulamento e, ainda, no respectivo contrato de prestação de serviços celebrado junto ao FUNDO e/ou às CLASSES. A avaliação de responsabilidade dos prestadores de serviço também deverá levar sempre em consideração os riscos inerentes às aplicações nos mercados de atuação do FUNDO e/ou das CLASSES e a natureza de obrigação de meio de seus serviços.

Parágrafo Quarto - Os prestadores de serviços do FUNDO e/ou das CLASSES não possuem responsabilidade solidária entre si.

Capítulo III
Política de Investimento

Artigo 6º - A política de investimento da CLASSE considera os seguintes fatores de risco e ativos financeiros como elegíveis:

- **Taxa SELIC**;
- **Taxa CDI**;
- **Taxa Pré-Fixada**;
- **Índices de Preços** (IPCA e IGP-M e seus eventuais sucessores);
- **Crédito Privado** – Títulos de emissão privada, financeira e não financeira, tais como Debêntures, Notas Promissórias, Cédulas de Produto Rural, Depósito a Prazo com Garantia Especial, Certificado de Depósito Bancário, Certificados de Recebíveis Imobiliários, Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio, Cédulas de Crédito Bancário entre outros que apresentem rentabilidade variável principalmente em função da sua classificação de risco, definidas na tabela constante na alínea VIII do Artigo 6º.

Artigo 7º - O objetivo da CLASSE é buscar atingir rentabilidade superior ao percentual de 100% do IPC-A (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) acrescido de 5,25% (cinco vírgula vinte e cinco por cento) ao ano (IPCA + 5,25%a.a.), líquido de taxa de administração, através de uma gestão ativa. Observados os limites estabelecidos na legislação em vigor, a composição da carteira da CLASSE deve atender, cumulativamente, às seguintes condições:

I a CLASSE deverá ter 80% (oitenta por cento), no mínimo, de seu patrimônio líquido representado, isolada ou cumulativamente, por ativos financeiros relacionados diretamente a variação da taxa de juros doméstica ou de índice de preço, ou ambos;

II a CLASSE poderá aplicar até 100% (cem por cento) do seu patrimônio líquido em fatores de risco ou ativos financeiros elegíveis, conforme artigo 5º;

III o total de emissão ou co-obrigação de uma mesma companhia aberta, de seu controlador, de sociedades por ele(a) direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum, não pode exceder 100% (cem por cento) do patrimônio líquido da CLASSE;

IV o total de emissão ou coobrigação de uma mesma pessoa jurídica de direito privado que não seja companhia aberta ou instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, de seu controlador, de sociedades por ele(a) direta ou indiretamente controladas e de suas coligadas ou outras sociedades sob controle comum não pode exceder a 100% (cem por cento) do patrimônio líquido da CLASSE; e

V A CLASSE poderá aplicar, até 20% (vinte por cento) do seu patrimônio líquido, em ativos financeiros de emissão doa ADMINISTRADOR ou de empresas a ele ligadas, sendo vedada a aquisição de ações da ADMINISTRADORA

VI A CLASSE poderá aplicar até 100% (cem por cento) de seu patrimônio líquido em cotas de fundos de investimento administrados por seu ADMINISTRADOR, GESTOR ou de empresa a eles ligada, desde de que a composição destes fundos não entrem em conflito com a Política de Investimento desta CLASSE e com as legislações pertinentes as entidades fechadas de previdência privada;

VII A CLASSE poderá aplicar até 100% (cem por cento) de seu patrimônio líquido em cotas de fundo de investimento em direitos creditórios, fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios, fundo de investimento em direitos creditórios não padronizados e fundos de investimento em cotas de classes fundos de investimento em direitos creditórios não padronizados, inclusive daqueles administrados pelo ADMINISTRADOR, GESTOR e empresas a eles ligadas;

VIII – A CLASSE não poderá adquirir classes de fundos de investimento, ativos financeiros e modalidades operacionais emitidos, negociados ou constituídos no exterior.

Parágrafo Primeiro - Características adicionais relacionadas ao objetivo da CLASSE também estão previstas na página do ADMINISTRADOR na rede mundial de computadores (www.intrag.com.br).

Parágrafo Segundo - Os percentuais previstos neste Artigo devem ser cumpridos diariamente, com base no patrimônio líquido da CLASSE do dia anterior.

Parágrafo Terceiro - Não obstante o fato de o ADMINISTRADOR e o GESTOR manter um sistema de monitoramento de riscos, e ainda sua diligência em colocar em prática a política de investimento delineada neste Artigo, os investimentos da CLASSE, por sua própria natureza, estarão sempre sujeitos às flutuações de mercado e a riscos que podem gerar depreciação dos ativos financeiros e perdas para os cotistas. Essas perdas, no entanto, não poderão, em geral, implicar patrimônio líquido negativo na CLASSE, uma vez que a CLASSE não terá posições que caracterizem alavancagem. Constitui exceção a possibilidade de posições perdedoras em swaps, embora realizados sempre com o objetivo exclusivo previsto no Artigo 7º, inciso II, com ausência de ou baixa liquidez comprovada dos ativos financeiros da CLASSE que funcionam como lastro da ponta passiva dos referidos swaps.

Parágrafo Quarto - Os ativos financeiros e as operações da CLASSE e das classes de fundos investidas estão sujeitos, principalmente, aos riscos abaixo identificados, dependendo dos mercados em que atuarem:

I - MERCADO

Em função de sua Política de Investimentos e da estratégia perseguida pela CLASSE, os ativos financeiros estão sujeitos às oscilações dos mercados em que são negociados. Em especial pelos mercados de taxas de juros e índices de preços, que, por suas características, apresentam-se sujeitos a riscos que são originados por fatores que compreendem, mas não se limitam a: (i) fatores externos; (ii) fatores macroeconômicos; e (iii) fatores de conjuntura política. Estes riscos afetam seus preços e produzem flutuações no valor das cotas da SUBCLASSE, que podem representar ganhos ou perdas para os cotistas.
Os ativos financeiros da SUBCLASSE têm seus valores atualizados diariamente (marcação a mercado) e tais ativos são contabilizados pelo preço de negociação no mercado ou pela melhor estimativa de valor que se obteria nessa negociação, motivo pelo qual o valor da cota do FUNDO poderá sofrer oscilações frequentes e significativas, inclusive num mesmo dia.
A natureza dos riscos de mercado associados ao investimento no exterior e ao investimento no mercado local é similar, mas o comportamento do mercado em outros países e os efeitos provocados na carteira da CLASSE pelos ativos que possuem risco de mercado externo, mesmo que de forma sintetizada no mercado local, podem ser diversos.

II - OPERACIONAL

A negociação e os valores dos ativos financeiros da CLASSE podem ser afetados por fatores exógenos diversos, tais como interferências de autoridades governamentais e órgãos reguladores nos mercados, moratórias, alterações da política monetária ou da regulamentação aplicável aos fundos de investimento e/ou a suas operações, podendo, eventualmente, causar perdas aos cotistas.
A realização de operações de derivativos pode (i) aumentar a volatilidade da CLASSE, (ii) limitar ou ampliar as possibilidades de retornos, (iii) não produzir os efeitos pretendidos e/ou (iv) determinar perdas ou ganhos aos cotistas da SUBCLASSE. Adicionalmente, ainda que as operações de derivativos tenham objetivo de proteção da carteira contra determinados riscos, não é possível garantir a inexistência de perdas se ocorrerem os riscos que se pretendia proteger.
Apesar dos esforços de seleção, acompanhamento e diligência nas aplicações da CLASSE em outras classes de fundos de investimento, o ADMINISTRADOR e o GESTOR não têm ingerência na condução dos negócios dos fundos investidos e não respondem por eventuais perdas que estes venham a sofrer.
Há risco de alteração da metodologia do índice utilizado como referência pela CLASSE. Há, ainda, risco de término de sua divulgação, caso em que o ADMINISTRADOR convocará assembleia para determinar o tratamento do impacto na CLASSE.
As operações do FUNDO estão sujeitas a riscos operacionais ligados aos ambientes em que são negociados, tais como: (i) falha de uma determinada bolsa ou fonte de informações; e (ii) interrupção de operações no local de negociação/registro destas, por exemplo, em eventos decorrentes de feriados.
Por motivos e/ou fatores exógenos à vontade do GESTOR, eventos de transferência de recursos ou de títulos podem não ocorrer conforme o previsto. Estes motivos e fatores incluem, por exemplo, inadimplência do intermediário ou das partes, falhas, interrupções, atrasos ou bloqueios nos sistemas ou serviços das centrais depositárias, *clearings* ou sistemas de liquidação, contrapartes centrais garantidoras ou do banco liquidante envolvidos na liquidação dos referidos eventos.
A utilização de modelos para estimar preços de determinados ativos e/ou estimar o comportamento futuro destes ativos, expõe o FUNDO a riscos de imprecisão ou mesmo de diferenças entre preços conforme os prestadores de serviço de controladoria, o que pode resultar em preços diferentes para um mesmo ativo em distintas carteiras no mercado.

III - CONCENTRAÇÃO

Em função da estratégia de gestão a CLASSE pode se sujeitar ao risco de perdas por não-diversificação de emissores, classes de ativos, mercados, modalidades de operação, ou setores econômicos.

IV - LIQUIDEZ

Dependendo das condições do mercado, os ativos financeiros da CLASSE podem sofrer diminuição de possibilidade de negociação. Nesses casos, o GESTOR poderá, eventualmente, ver-se obrigado a

aceitar descontos ou deságios na venda dos ativos (ou de ágio na compra), prejudicando a rentabilidade do fundo.
Por prever a alocação de recursos em instrumentos com potencial de retorno superior ao de instrumentos tradicionais, porém com potencial de negociabilidade no mercado mais restrita que os instrumentos convencionais, a CLASSE poderá ter que aceitar deságios em relação ao preço esperado de seus instrumentos e com isso impactar negativamente a sua rentabilidade.
Apesar do esforço e diligência do GESTOR e ADMINISTRADOR em manter a liquidez da carteira da CLASSE adequada ao prazo de pagamento de resgates, existe o risco de descasamento entre a efetiva liquidez e o prazo para pagamento dos resgates. Isso pode acontecer em função de momentos atípicos de mercado ou por falha em modelo de estimativa de liquidez que se baseia em dados estatísticos e observações de mercado.

V - CRÉDITO

As operações da CLASSE estão sujeitas à inadimplência ou mora dos emissores dos seus ativos financeiros e contrapartes, inclusive centrais garantidoras e prestadores de serviços envolvidos no trânsito de recursos da CLASSE, caso em que a CLASSE poderá (i) ter reduzida a sua rentabilidade, (ii) sofrer perdas financeiras até o limite das operações contratadas e não liquidadas e/ou (iii) ter desvalorização de parte ou todo o valor alocado nos ativos financeiros.

O objetivo e a política de investimento da CLASSE não constituem promessa de rentabilidade e o cotista assume os riscos decorrentes do investimento na CLASSE, ciente da possibilidade de perdas.na CLASSE.
As aplicações realizadas na CLASSE não têm garantia da ADMINISTRADORA, nem da GESTORA e nem do Fundo Garantidor de Créditos.

VI - RESPONSABILIDADE LIMITADA

Na hipótese de ser constatado patrimônio líquido negativo da CLASSE, caso não seja possível regularizar a situação com as medidas previstas na regulamentação em vigor, poderá ser solicitada a declaração judicial de insolvência da CLASSE. O regime de responsabilidade limitada dos cotistas e o regime de insolvência das classes são inovações legais recentes e não foram sujeitas à revisão judicial, podendo ser questionados ou desconsiderados em ocasionais disputas judiciais.

Parágrafo Quinto - O indicador de desempenho informado no caput deste Artigo não se trata de promessa ou garantia de rentabilidade por parte da ADMINISTRADORA ou da GESTORA, mas apenas uma sugestão de rentabilidade a ser buscada pela CLASSE.

Parágrafo Sexto - Através da análise dos cenários macroeconômicos nacionais e internacionais, dos riscos de mercado, de crédito e liquidez, são definidas, pela Administradora, as estratégias e a seleção de ativos financeiros da CLASSE, respeitando-se sempre a legislação, as normas e regulamentos aplicáveis, bem como as diretrizes estabelecidas no Regulamento da CLASSE. As decisões de alocações da CLASSE baseiam-se no emprego de uma metodologia que usa a avaliação macroeconômica, fazendo uma análise quantitativa, monitorando o risco de mercado, bem como uma análise fundamentalista com a qual se define e controla o risco de crédito existente.

Parágrafo Sétimo - MONITORAMENTO DE RISCOS – São utilizadas técnicas de monitoramento de risco ("monitoramento") para obter estimativa do nível de exposição da CLASSE aos riscos supramencionados, de forma a adequar os investimentos da CLASSE a seus objetivos, nos termos da regulamentação aplicável. O monitoramento e a supervisão são realizados por área de gerenciamento de risco independente do GESTOR e/ou do ADMINISTRADOR, no limite da competência de cada um, nos termos da regulamentação aplicável.
Parágrafo Oitavo - Especificamente em relação ao risco de liquidez, o monitoramento é feito pela GESTORA e pela ADMINISTRADORA, nos termos da regulamentação aplicável, apurando-se o valor

total dos ativos passíveis de liquidação financeira em um determinado prazo, ponderado pelas regras de resgate e pela composição da carteira da CLASE, atribuindo-se probabilidades para a negociação desses ativos nas condições de mercado vigentes.
Parágrafo Nono - O monitoramento (i) pode utilizar dados históricos e suposições para tentar prever o comportamento da economia e, consequentemente, os possíveis cenários que eventualmente afetem a CLASSE, não havendo como garantir que esses cenários ocorram na realidade; e (ii) não elimina a possibilidade de perdas para os cotistas.
Parágrafo Dez - exatidão das simulações e estimativas utilizadas no monitoramento pode depender de fontes externas de informação, casos em que serão as únicas responsáveis pelos dados fornecidos, não respondendo a ADMINISTRADORA nem a GESTORA se tais fontes fornecerem dados incorretos, incompletos ou suspenderem a divulgação dos dados, prejudicando o monitoramento.

Parágrafo Onze - A rentabilidade obtida no passado não é garantia de rentabilidade futura.

Parágrafo Doze – A CLASSE pode adquirir cotas de classes fundos de investimento regulados pela Resolução CVM nº 175/22, com exceção a aplicação em cotas de classes de fundos de investimento da classe "Dívida Externa". A referida aquisição está limitada a até 10% (dez por cento) do patrimônio líquido da CLASSE, por classes de fundo de investimento investido.

Parágrafo Treze – A CLASSE poderá manter operações compromissadas com a ADMINISTRADORA e/ou GESTORA em até 30% (trinta por cento) do patrimônio líquido da CLASSE, desde que lastreada em ativos financeiros em conformidade com este Regulamento e com prazo máximo de 2 (dois) anos.

Parágrafo Quatorze – A CLASSE deverá realizar, preferencialmente, operações de compra e venda de ativos financeiros do segmento de renda fixa em mercado de balcão por meio de plataformas eletrônicas de negociações (Cetipnet, Sisbex da BM&F, Bovespafix) administradas por entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários. Quando não for possível as operações de compra e venda de ativos financeiros do segmento de renda fixa serem realizadas por meio de plataformas eletrônicas, a CLASSE deverá observar os critérios de apuração do valor de mercado ou intervalo referencial de preços máximos e mínimos dos ativos financeiros, estabelecidos com base em metodologia publicada por instituições de reconhecido mérito no mercado financeiro ou com base em sistemas eletrônicos de negociação e de registro, ou nos casos de comprovada inexistência desses parâmetros, com base, no mínimo, em três fontes secundárias. A CLASSE deve guardar registro do valor e volume efetivamente negociado, bem como das ofertas recebidas e efetuadas, inclusive as recusadas, e do valor de mercado ou intervalo referencial de preços dos ativos financeiros negociados. A metodologia adotada deve assegurar, no mínimo, que os preços apurados, são consistentes com os preços de mercado vigentes no momento da operação conforme disposto no artigo 2º da Resolução CGPC nº 21 de 25 de setembro de 2006.

Parágrafo Quinze - Sempre que o preço efetivamente negociado, em operações de compra, for superior, ou em operações de venda, for inferior ao valor de mercado ou intervalo referencial de preços de que trata o parágrafo Oitavo, a CLASSE deverá elaborar, no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a negociação do referido ativo financeiro e encaminhar para o COTISTA, relatório circunstanciado que deverá conter:

a) a demonstração da discrepância dos preços ou taxas praticadas;
b) a indicação da instituição, do sistema eletrônico ou das fontes secundárias que serviram de base para obtenção do valor de mercado ou intervalo referencial de preços;
c) a identificação dos intermediários da operação;
d) a justificativa técnica para efetivação da operação.

Em relação às operações de compra ou venda de ativos financeiros do segmento de renda fixa realizadas pela CLASSE por meio de plataformas eletrônicas de negociações, fica dispensada a elaboração do relatório mencionado.

Artigo 8º - A CLASSE não poderá realizar operações com alavancagem. As operações com derivativos serão utilizadas tanto como instrumento de proteção quanto para posições direcionais, desde que as exposições resultantes possam ser reproduzidas com o uso de instrumentos de caixa.

Parágrafo Primeiro - A CLASSE utiliza estratégias que podem resultar em significativas perdas patrimoniais para seus cotistas.

Parágrafo Segundo - As operações com derivativos serão permitidas apenas com garantia em BM&F e BOVESPA (CBLC).

Parágrafo Terceiro - A CLASSE poderá realizar operações com derivativos, desde que tais operações (i) não sejam a descoberto; e (ii) não gerem possibilidade de perda superior ao valor do patrimônio da CLASSE.

Parágrafo Quarto - Nas operações da CLASSE em mercados de derivativos, serão observados, ainda, os seguintes limites com relação à posição da CLASSE em títulos da dívida pública mobiliária federal ativos financeiros de emissão de instituição financeira autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários: (i) no máximo 15% (quinze por cento) de margem requerida em tais operações; e (ii) no máximo 5% (cinco por cento) podem ser utilizados para pagamento de prêmios de opções.

Parágrafo Quinto - Nas operações com derivativos, a CLASSE ainda deverá observar a atuação das câmaras e prestadores de serviços de compensação e de liquidação como contraparte central garantidora.

Parágrafo Sexto - É vedado à CLASSE aplicar diretamente em classes de fundos de investimento imobiliário e ativos financeiros cujo emissor seja a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, inscrita no CNPJ.: 43.776.517/0001-80.

Parágrafo Sétimo - É vedado à CLASSE, direta ou indiretamente:
(i) realizar operações denominadas *day trade*, assim consideradas aquelas de compra e venda de um mesmo ativo financeiro ou contrato derivativo em um mesmo dia
(ii) aplicar em ativos financeiros de emissão de pessoas físicas;
(iii) realizar operações compromissadas lastreadas em títulos privados;
(iv) realizar operações compromissadas reversas;
(v) locar, emprestar, tomar emprestado, empenhar ou caucionar ativos financeiros integrantes da carteira do FUNDO, exceto nas hipóteses permitidas pela regulamentação em vigor;
(vi) realizar operações com ativos financeiros de emissão de sociedades limitadas, ou de sociedades por ações de capital fechado, exceto com coobrigação de instituição financeira bancária e/ou debêntures nos termos no art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011 e alterações posteriores; e
(vii) adquirir Certificados de Cédula de Crédito Bancário (CCCB) ou títulos de emissão de instituições financeiras representativos de operações ativas vinculadas cujo devedor da operação ativa vinculada esteja indicado neste item como emissor vedado; e
(viii) adquirir ou manter, investimentos em ativos virtuais.

Parágrafo Oitavo - Em função das aplicações da CLASSE, eventuais alterações nas taxas de juros, câmbio ou bolsa de valores podem ocasionar valorizações ou desvalorizações de suas cotas.

Parágrafo Nono - Os serviços de administração e gestão são prestados ao FUNDO em regime de melhores esforços, e como obrigação de meio, pelo que o ADMINISTRADOR e o GESTOR não garantem qualquer nível de resultado ou desempenho dos investimentos do cotista no FUNDO. Como prestadoras de serviços de administração e gestão ao FUNDO, o ADMINISTRADOR e o GESTOR não serão, sob qualquer forma, responsáveis por qualquer erro de julgamento ou por qualquer perda sofrida pelo FUNDO, com exceção das hipóteses de comprovada culpa, dolo ou má-fé do GESTOR ou do ADMINISTRADOR.

Parágrafo Dez - O ADMINISTRADOR e cada prestador de serviço contratado respondem perante a CVM, na esfera de suas respectivas competências, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao regulamento da CLASSEO e às disposições regulamentares aplicáveis.

Parágrafo Onze - As aplicações realizadas na CLASSE não contam com garantia do ADMINISTRADOR, do GESTOR ou de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

Parágrafo Doze - Embora exposto a riscos diversos, a CLASSE tem como principais fatores de risco a taxa de juros doméstica e a variação de índices de preço, ressaltando-se o risco de perda substancial do patrimônio em decorrência do não pagamento dos ativos financeiros de emissores privados, integrantes da carteira da CLASSE, inclusive por força de intervenção, liquidação, regime de administração temporária, falência, recuperação judicial ou extrajudicial de tais emissores.

Artigo 9º - PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO E PROCEDIMENTO DE INSOLVÊNCIA DA CLASSE:
O ADMINISTRADOR deverá verificar se o patrimônio líquido da CLASSE está negativo nos seguintes eventos:
I. houver pedido de declaração judicial de insolvência da CLASSE; ou
II. o ADMINISTRADOR tomar conhecimento de oscilações relevantes nos valores dos ativos nos quais a CLASSE invista.

Parágrafo Primeiro - Caso o ADMINISTRADOR verifique que a CLASSE apresentou patrimônio líquido negativo, o ADMINISTRADOR deve imediatamente: (a) fechar a CLASSE para resgates e não realizar amortização de cotas; (b) não aceitar novas subscrições de cotas; (c) comunicar a existência de patrimônio líquido negativo ao GESTOR; (d) proceder à divulgação de Fato Relevante, nos termos da regulamentação vigente; e (e) cancelar os pedidos de resgate pendentes de conversão.

Parágrafo Segundo - Adicionalmente, caso o ADMINISTRADOR verifique que a CLASSE apresentou patrimônio líquido negativo, o ADMINISTRADOR deve, em até 20 (vinte) dias:
I. elaborar um plano de resolução de patrimônio líquido negativo em conjunto com o GESTOR ("Plano de Resolução"), do qual conste, no mínimo: (a) análise das causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo; (b) balancete; e (c) proposta de resolução para o patrimônio líquido negativo que, a critério do ADMINISTRADOR e do GESTOR, pode contemplar as possibilidades previstas no item abaixo, assim como a possibilidade de tomada de empréstimo pela CLASSE, exclusivamente para cobrir o patrimônio líquido negativo.
II. convocar Assembleia Especial de Cotistas da CLASSE para deliberar acerca do Plano de Resolução ("Assembleia de Resolução"). A referida convocação deverá ser realizada em até 02 (dois) dias úteis após a conclusão do Plano de Resolução, que deverá ser encaminhado conjuntamente com a convocação.

Parágrafo Terceiro - Caso, após a adoção das medidas previstas no item acima, o ADMINISTRADOR e o GESTOR avaliem, em conjunto e de modo fundamentado, que a ocorrência do patrimônio líquido negativo não represente risco à solvência da CLASSE, a adoção das medidas referidas no item acima.

Parágrafo Quarto - Caso o patrimônio líquido da CLASSE deixe de estar negativo anteriormente à convocação da Assembleia de Resolução, o GESTOR e o ADMINISTRADOR ficam dispensados de prosseguir com os procedimentos previstos neste Capítulo, devendo o ADMINISTRADOR divulgar novo Fato Relevante, no qual deverá constar o patrimônio líquido atualizado da CLASSE e as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo, conforme venham a ser informadas pelo GESTOR ao ADMINISTRADOR.

Parágrafo Quinto - Caso o patrimônio líquido da CLASSE deixe de estar negativo posteriormente à convocação da Assembleia de Resolução e anteriormente à sua realização, a referida Assembleia deve ser realizada para que o GESTOR apresente aos cotistas o patrimônio líquido atualizado da CLASSE e as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo ("Assembleia de Esclarecimento"), não se aplicando o disposto no item abaixo.

Parágrafo Sexto - Em caso de não aprovação do Plano de Resolução na Assembleia de Resolução, os cotistas devem deliberar sobre as seguintes possibilidades:
I. cobrir o patrimônio líquido negativo da CLASSE, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações da CLASSE, hipótese na qual seria permitida a subscrição de novas cotas; II. cindir, fundir ou incorporar a CLASSE a outro fundo que tenha apresentado proposta já analisada pelo ADMINISTRADOR e pelo GESTOR;
III. liquidar a CLASSE, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu patrimônio; ou
IV. determinar que o ADMINISTRADOR apresente pedido de declaração judicial de insolvência da CLASSE.

Parágrafo Sétimo - O GESTOR deve comparecer à Assembleia de Resolução ou Assembleia de Esclarecimento, conforme o caso, na qualidade de responsável pela gestão da carteira da CLASSE. No entanto, a ausência do GESTOR não impõe ao ADMINISTRADOR qualquer óbice quanto à realização das referidas Assembleias.

Parágrafo Oitavo - Na Assembleia de Resolução, é permitida a manifestação dos credores, nessa qualidade, desde que prevista na convocação ou autorizada pela mesa ou pelos cotistas presentes.

Parágrafo Nono - Caso a Assembleia de Resolução não seja instalada por falta de quórum ou os cotistas não deliberem em favor de qualquer possibilidade, o ADMINISTRADOR deve ingressar com pedido de declaração judicial de insolvência da CLASSE.

Parágrafo Dez - A CVM pode pedir a declaração judicial de insolvência da CLASSE, quando identificar situação na qual o patrimônio líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de valores mobiliários ou para a integridade do sistema financeiro.

Parágrafo Onze - Tão logo tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da CLASSE, o ADMINISTRADOR deve divulgar Fato Relevante, nos termos da regulamentação vigente e deste Regulamento.

Parágrafo Doze - Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência da CLASSE, o ADMINISTRADOR deve adotar as seguintes medidas:
I. divulgar Fato Relevante; e
II. efetuar o cancelamento de registro na CLASSE na CVM.

Parágrafo Treze - A CVM pode efetuar o cancelamento do registro da CLASSE caso o ADMINISTRADOR não adote a medida disposta no inciso II acima de modo tempestivo, informando tal

cancelamento por meio de ofício encaminhado ao ADMINISTRADOR e de comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores.

Parágrafo Quatorze - O cancelamento do registro da CLASSE não mitiga as responsabilidades decorrentes das eventuais infrações cometidas antes do cancelamento.

Parágrafo Quinze - As classes de cotas do FUNDO possuem patrimônios segregados entre si, com direitos e obrigações distintos, nos termos do inciso III do artigo 1.368-D do Código Civil, conforme regulamentado pela Resolução CVM nº 175/22. Caso o patrimônio líquido de uma classe se torne negativo, não haverá transferência das obrigações e direitos desta classe às demais que integrem o FUNDO. Não há, em qualquer hipótese, solidariedade ou qualquer outra forma de coobrigação entre classes.

Parágrafo Dezesseis - O ADMINISTRADOR, o GESTOR e os demais prestadores de serviços do FUNDO/CLASSE não são responsáveis por quaisquer obrigações legais e contratuais assumidas pelo FUNDO/CLASSE, incluindo, mas não se limitando, às despesas atribuíveis à CLASSE com patrimônio líquido negativo ou insolvente, exceção feita às situações expressamente previstas na legislação vigente.

Parágrafo Dezessete - A renúncia ou a continuidade no exercício de suas funções pelo ADMINISTRADOR e/ou pelo GESTOR em CLASSE com patrimônio líquido negativo não poderá ser interpretada, em nenhuma hipótese, como assunção de responsabilidade pelas obrigações ou dívidas contraídas pela respectiva CLASSE.

Capítulo IV
Taxa de Administração e Despesas do Fundo

Artigo 10 - A taxa global sobre o patrimônio da SUBCLASSE ("Taxa Global") é de 0,77% (zero vírgula setenta e sete por cento) ao ano incidindo sobre o patrimônio líquido da CLASSE, sendo garantida a remuneração mínima mensal de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Parágrafo Primeiro - A Taxa Global representa o somatório das taxas de administração, de gestão e da taxa máxima de distribuição da SUBCLASSE, porém não inclui a remuneração dos prestadores de serviços de custódia e auditoria das demonstrações financeiras da CLASSE, tampouco os valores correspondentes aos demais encargos da CLASSE, da SUBCLASSE e/ou das classes/subclasses investidas, os quais serão cobrados de acordo com o disposto no regulamento e na regulamentação. A individualização das taxas que compõem a Taxa Global pode ser verificada no seguinte website: [https://www.brzinvestimentos.com.br/] e, na Plataforma de Transparência de Taxas da Anbima, no seguinte website: https://data.anbima.com.br/busca/transparencia-de-taxas-de-fundos.

Parágrafo Segundo - A remuneração prevista no *caput* deste artigo deve ser provisionada diariamente (em base de 252 dias por ano) sobre o valor do patrimônio líquido da SUBCLASSE e apropriadas mensalmente, por período vencidos, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

Parágrafo Terceiro - O FUNDO, representado pelo ADMINISTRADOR, poderá contratar outros prestadores de serviços de administração.

Parágrafo Quinto - A taxa máxima anual de custódia paga pela SUBCLASSE será de 0,10% (zero vírgula dez por cento) sobre o patrimônio da SUBCLASSE, com o mínimo mensal de até R$ 12.000,00 (doze mil reais) corrigido pelo indexador IPC-FIPE.

Parágrafo Sexto - Não será cobrada taxa de ingresso ou de saída na SUBCLASSE.

Parágrafo Sétimo - As classes/subclasses investidas podem cobrar taxas de administração, gestão, distribuição e/ou estruturação de previdência (as quais podem ser somadas e cobradas como taxa global), bem como as taxas de custódia, performance, ingresso, saída e/ou outros encargos, de acordo com os seus respectivos regulamentos.

Artigo 11 - Constituem encargos do FUNDO, além da taxa global e de performance, quando aplicável, as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente:

(i) taxas, impostos e contribuições que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO; (ii) despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na regulamentação vigente; (iii) despesas com correspondências de interesse do FUNDO, inclusive comunicações aos cotistas; (iv) honorários e despesas do auditor independente; (v) emolumentos e comissões pagas por operações do FUNDO; (vi) honorários advocatícios, custas e despesas processuais correlatas, incorridas na defesa dos interesses do FUNDO, em juízo ou fora dele, inclusive o valor de eventual condenação; (vii) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor; (viii) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos não cobertos por seguros e não decorrentes diretamente de culpa ou dolo dos prestadores de serviços, no exercício de suas respectivas funções; (ix) despesas relacionadas ao exercício do direito de voto decorrente de ativos do FUNDO; (x) despesas com a realização de assembleia de cotistas; (xi) despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do FUNDO; (xii) despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da CLASSE; (xiii) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos da CLASSE; (xiv) royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre o administrador e a instituição que detém os direitos sobre o índice; (xv) taxas de administração e de gestão; (xvi) taxa de performance (se houver); (xvii) taxa máxima de custódia; (xviii) os montantes devidos às classes de fundos investidoras em decorrência de acordos de remuneração, que serão deduzidos da taxa de administração, performance ou gestão, quando aplicável; (xix) taxa máxima de distribuição; (xx) despesas relacionadas à atividade de formador de mercado; (xxi) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da CLASSE, desde que de acordo com as hipóteses previstas na regulamentação vigente; (xxii) contratação da agência de classificação de risco de crédito.

Parágrafo Único - Quaisquer despesas não previstas como encargos do FUNDO correrão por conta do prestador de serviço essencial que a tiver contratado.

Artigo 12 – O GESTOR receberá também taxa de performance, equivalente a 20% (vinte por cento) da rentabilidade da SUBCLASSE que exceder a IPC-A (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) acrescido de 5,25% (cinco vírgula vinte e cinco por cento) ao ano, base 252 dias úteis. A taxa de performance será calculada individualmente sobre cada aplicação realizada pelo cotista, provisionada por dia útil como despesa da SUBCLASSE e apropriada no mês subsequente ao encerramento dos meses de dezembro e junho de cada ano, desde que o período não seja inferior a 6 (seis) meses, ou proporcionalmente, na hipótese de resgate.

Parágrafo Primeiro - A taxa de performance somente será devida se o valor da cota da SUBCLASSE ao final de cada período de cálculo for superior ao seu valor na data da última cobrança da taxa de performance ou no início da SUBCLASSE, no caso da primeira cobrança.

Parágrafo Segundo - Para fins do cálculo da taxa de performance, o valor da cota da SUBCLASSE no momento de apuração do resultado deve ser comparado (i) ao valor da cota, logo após a última cobrança de taxa de performance efetuada (“cota base”), atualizado pelo índice de referência do período transcorrido desde a última cobrança de taxa de performance ou do início da SUBCLASSE, no caso de

primeira cobrança; ou (ii) ao valor da cota de aplicação do cotista ("certificado") atualizado pelo índice de referência, caso esta seja posterior à última cobrança de taxa de performance ou ao início da SUBCLASSE, no caso da primeira cobrança.

Parágrafo Terceiro - Fica estabelecido que a taxa de performance incidirá (i) sobre a diferença entre a cota da SUBCLASSE e valor da cota base atualizada pelo índice de referência ou, caso o valor da cota base ou da cota de aplicação do cotista atualizada pelo índice de referência seja inferior ao valor da cota base ou do certificado, (ii) sobre a diferença positiva entre a cota da SUBCLASSE e a cota base.

Parágrafo Quarto - A taxa de performance será cobrada após a dedução de todas as despesas do FUNDO, inclusive da taxa de administração.

Capítulo V
Emissão e Resgate de Cotas

Artigo 13 - A aplicação e o resgate em cotas da SUBCLASSE podem ser efetuados por débito e crédito em conta corrente, Transferência Eletrônica Disponível (TED), ou através da Central de Custódia e Liquidação Financeira – CETIP.

Parágrafo Primeiro - A movimentação de valores na SUBCLASSE deverá sempre ter, como origem e destino, uma conta de investimento.

Parágrafo Segundo - Nas hipóteses em que aplicável, somente serão consideradas as aplicações como efetivadas, após a efetiva disponibilidade dos recursos na conta corrente da SUBCLASSE.

Parágrafo Terceiro - É facultado à ADMINISTRADORA suspender, a qualquer momento, novas aplicações na SUBCLASSE, desde que tal suspensão se aplique indistintamente a novos investidores e COTISTA atuais. A suspensão do recebimento de novas aplicações em um dia não impede a reabertura posterior da SUBCLASSE para aplicações.

Artigo 14 - Na emissão de cotas da SUBCLASSE será utilizado o valor da quota de fechamento, apurado a partir do patrimônio depois do encerramento dos mercados financeiro e de capitais no dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor ao ADMINISTRADOR, em sua sede ou dependências, desde que respeitado o horário das 15 horas.

Parágrafo Primeiro. Serão admitidas aplicações feitas com o uso de ativos financeiros, desde que observados, cumulativamente, os seguintes critérios: **(a)** os ativos financeiros a serem integralizados pelo investidor devem ser compatíveis, a critério do ADMINISTRADOR, com a política de investimento da CLASSE; **(b)** a integralização será realizada mediante emissão de cotas em nome do investidor, concomitante à entrega, pelo investidor, dos ativos financeiros à CLASSE; e **(c)** a ADMINISTRADORA, assim que comunicado da intenção do investidor de integralizar cotas em ativos financeiros verificará e analisará os ativos financeiros oferecidos, podendo recusá-los total ou parcialmente em decorrência de incompatibilidades com a regulamentação aplicável, política de investimento, composição da carteira ou estratégias de gestão adotadas para a CLASSE.

Parágrafo Segundo - As cotas da SUBCLASSE não podem ser objeto de cessão ou transferência, salvo por decisão judicial ou arbitral, operações de cessão fiduciária, execução de garantia, sucessão universal, dissolução de sociedade conjugal ou união estável por via judicial ou escritura pública que disponha sobre a partilha de bens e transferência de administração ou portabilidade de planos de previdência.

Artigo 15 - O resgate das cotas da SUBCLASSE não está sujeito a qualquer prazo de carência, podendo ser solicitado a qualquer momento, sendo pago no *1º (primeiro)* dia útil da data de conversão de cotas.

Parágrafo Primeiro - Fica estipulada como data de conversão de cotas o mesmo dia da solicitação de resgate. O procedimento de resgate de cotas da SUBCLASSE obedecerá às seguintes regras:

I - para a conversão de cotas, assim entendida, a data da apuração do valor da cota para fins de pagamento de resgate, será utilizado o valor da quota de fechamento, apurado a partir do patrimônio depois do encerramento dos mercados financeiro e de capitais, no dia da efetivação da solicitação de resgate (D+0), desde que respeitado o horário das 15 horas; e

II - o pagamento do resgate deverá ser efetuado primeiro dia útil depois da solicitação, (D+1) mediante i) crédito em conta corrente ou investimento mantida no ITAÚ UNIBANCO; ii) transferência eletrônica de recursos para conta do cotista em outra instituição, constante do registro do cotista, hipótese em que serão cobradas as tarifas bancárias correspondentes.

Parágrafo Segundo - Nos casos em que, com o atendimento da solicitação de resgate, a quantidade residual de cotas for inferior ao mínimo estabelecido pelo ADMINISTRADOR, a totalidade das cotas será automaticamente resgatada.

Parágrafo Terceiro - O ADMINISTRADOR tem a discricionariedade de efetuar o pagamento do resgate em ativos na hipótese excepcional de a venda dos ativos líquidos que compõem a carteira da CLASSE não ser suficiente para honrar com o valor do pedido de resgate, devendo o resgate ser realizado mediante cancelamento das cotas, simultaneamente à entrega ao cotista de ativos financeiros integrantes da carteira da CLASSE, bem como observar as demais disposições regulatórias relacionadas ao resgate em ativos. O cotista também poderá solicitar resgate em ativos, devendo o ADMINISTRADOR e o GESTOR analisar a possibilidade da operação, podendo recusá-la, total ou parcialmente. Na hipótese de deferimento do pedido de resgate em ativos o ADMINISTRADOR e o GESTOR deverão observar o disposto no item anterior.

Artigo 16 - No caso de fechamento dos mercados e/ou em casos excepcionais de iliquidez dos ativos financeiros da CLASSE, inclusive decorrentes de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário da CLASSE ou do cotista, em prejuízo destes últimos, o ADMINISTRADOR pode declarar o fechamento da SUBCLASSE para a realização de resgates.

Parágrafo Primeiro - Caso o ADMINISTRADOR declare o fechamento da CLASSE para a realização de resgates nos termos acima, deve proceder à imediata divulgação de fato relevante, tanto por ocasião do fechamento, quanto da reabertura da SUBCLASSE.

Parágrafo Segundo - Caso a SUBCLASSE permaneça fechado por período superior a 5 (cinco) dias consecutivos, a ADMINISTRADORA deve obrigatoriamente, além da divulgação de fato relevante por ocasião do fechamento a que se refere o item acima, convocar no prazo máximo de 1 (um) dia, para realização em até 15 (quinze), assembleia geral extraordinária para deliberar sobre as seguintes possibilidades: (i) substituição do ADMINISTRADOR, do GESTOR ou de ambas; (ii) reabertura ou manutenção do fechamento da SUBCLASSE para resgate; (iii) possibilidade do pagamento de resgate em ativos financeiros; (iv) cisão da SUBCLASSE; (v) liquidação da SUBCLASSE; e (vi) incorporação a outra classe de fundo de investimento.

Capítulo VI
Aplicações e Resgates em Dias Sem Expediente Bancário

Artigo 17- As aplicações e os resgates solicitados nos dias sem expediente bancário nacional serão processados no dia subsequente em que houver expediente bancário, como se nesse dia tivessem sido solicitados.

Parágrafo Primeiro - Os feriados de âmbito estadual ou municipal na praça em que está sediada o ADMINISTRADOR não serão considerados dias úteis, não sendo efetivados pedidos de aplicação, conversão de cotas, tampouco contagem de prazo e pagamento para fins de resgate.

Parágrafo Segundo - Em feriados municipais ou estaduais em localidades distintas das da sede do ADMINISTRADOR, a SUBCLASSE funcionará normalmente, ficando o investidor sujeito apenas às restrições provenientes da falta de expediente bancário em sua respectiva praça.

Artigo 18 - Fica estipulado o horário limite de 15h horas para recebimento de pedidos de aplicações e de resgates.

Artigo 19 - Os valores mínimos de movimentação e permanência serão divulgados na página do ADMINISTRADOR na rede mundial de computadores (www.intrag.com.br).

Parágrafo Primeiro – A SUBCLASSE não possui valores mínimos para resgate ou permanência na SUBCLASSE.

Parágrafo Segundo - Percentual máximo de cotas que pode ser detido por um único cotista: 100% (cem por cento), exceto se expressamente vedado pela regulamentação aplicável ao cotista da SUBCLASSE.

Capítulo VII
Assembleia Geral

Artigo 20 - É de competência privativa da assembleia geral de cotista do FUNDO deliberar sobre:

I as demonstrações contábeis apresentadas pelo ADMINISTRADOR;
II a substituição de prestador de serviço essencial;
III a fusão, a incorporação, a cisão, a transformação ou a liquidação do FUNDO;
IV a instituição ou o aumento da taxa de administração, da taxa de performance ou das taxas máximas de custódia;
V a alteração da política de investimento da CLASSE;
VI a amortização e o resgate compulsório de cotas;
VII a alteração do regulamento;
VIII o plano de resolução de patrimônio líquido negativo; e
IX o pedido de declaração judicial de insolvência da CLASSE

Artigo 21 - ASSEMBLEIA GERAL E ESPECIAL.

Os cotistas serão convocados (i) anualmente, até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, para deliberação sobre as demonstrações contábeis do FUNDO e da CLASSE, conforme o caso; ou (ii) extraordinariamente, sempre que necessário.

Parágrafo Primeiro - As assembleias gerais obedecerão as seguintes regras: (i) serão convocadas conforme o(s) meio(s) de comunicação estabelecido(s) em capítulo específico deste Regulamento, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, dispensada esta formalidade se houver presença total; (ii) serão instaladas com qualquer número de cotistas; (iii) as deliberações serão tomadas conforme o quórum

estabelecido abaixo; (iv) poderão votar os cotistas, seus representantes legais ou procuradores constituídos há menos de 1 (um) ano; (v) as assembleias poderão ser realizadas de modo exclusivamente eletrônico, caso em que os cotistas somente poderão enviar seu voto por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico, desde que a convocação indique essa possibilidade e estabeleça os critérios para essa forma de voto, ou de modo parcialmente eletrônico, em que serão admitidos os votos enviados por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico, sem prejuízo da realização da reunião de cotistas, no local e horário estabelecidos, cujas deliberações serão tomadas pelos votos dos presentes e dos recebidos pelo(s) meio(s) de comunicação estabelecido(s) em capítulo específico deste Regulamento; (vi) a critério do ADMINISTRADOR, que definirá os procedimentos a serem seguidos, as deliberações da assembleia poderão ser tomadas por meio de consulta formal, sem reunião de cotistas, em que: a) os cotistas manifestarão seus votos, conforme instruções previstas na convocação e b) as decisões serão tomadas com base nos votos recebidos.

Parágrafo Segundo - Na hipótese de assembleia realizada de modo parcialmente eletrônico, prevista no inciso (v) acima, no caso de não comparecimento físico de cotistas, a assembleia será instalada, sendo a presença dos cotistas caracterizada pelos votos encaminhados por sistema eletrônico.

Parágrafo Terceiro - Caso a convocação preveja a realização da assembleia por meio eletrônico, os votos dos cotistas relativamente às suas deliberações em assembleia deverão ser proferidos mediante a utilização de assinatura eletrônica legalmente reconhecida, sob pena de recusa pelo ADMINISTRADOR.

Parágrafo Quarto - Na hipótese da não instalação da assembleia para deliberação relativa às demonstrações contábeis do FUNDO ou da CLASSE, em decorrência do não comparecimento de quaisquer cotistas, estas serão consideradas automaticamente aprovadas caso as demonstrações contábeis não contenham ressalvas.

Parágrafo Quinto - O ADMINISTRADOR disponibilizará resumo das deliberações da assembleia aos cotistas, em até 30 (trinta) dias após a sua realização, conforme o(s) meio(s) de comunicação estabelecido(s) em capítulo específico deste Regulamento, o qual também poderá ser encaminhado juntamente com o extrato.

Parágrafo Sexto - Poderão ser realizadas Assembleias Gerais, quando tratarem de pauta pertinente ao FUNDO como um todo, ou Assembleias Especiais, quando forem deliberadas pautas pertinentes a apenas uma CLASSE ou SUBCLASSE, conforme o caso, sendo certo que a convocação e os quóruns abrangerão, respectivamente, a totalidade dos cotistas do FUNDO ou da respectiva classe ou subclasse.

Parágrafo Sétimo - Exceto nos casos em que haja previsão de quórum distinto no Anexo ou Apêndice relativo a uma determinada classe ou subclasse, as deliberações serão aprovadas por maioria de votos dos presentes na assembleia e/ou recebidos por sistema eletrônico, conforme o caso, sendo certo que caberá a cada cotista uma quantidade de votos representativa de sua participação no FUNDO, CLASSE ou SUBCLASSE, conforme aplicável.

Capítulo VIII
Disposições Gerais

Artigo 22 - Os atos ou fatos relevantes que possam influenciar as decisões de adquirir, alienar ou manter cotas do FUNDO serão imediatamente divulgadas ao COTISTA por correspondência eletrônica ou outra forma de comunicação disponibilizada pelo ADMINISTRADOR, conforme cláusula específica do regulamento.

Parágrafo Único - As demonstrações contábeis serão colocadas à disposição pelo ADMINISTRADOR, no prazo de 90 (noventa) dias corridos após o encerramento do período.

Artigo 23 - O ADMINISTRADOR mantém serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, à disposição do cotista, em sua sede e/ou dependências.

Artigo 24 - O FUNDO utilizará meios eletrônicos de comunicação relativamente às suas informações, inclusive no que diz respeito às convocações, deliberações e resumo das assembleias gerais de cotistas do FUNDO e assembleias especiais de cotistas da CLASSE. Nesse sentido, todas as informações ou documentos serão disponibilizados aos cotistas, pelo ADMINISTRADOR, por meio de (i) disponibilização, no endereço eletrônico do ADMINISTRADOR (www.intrag.com.br) e/ou GESTOR e/ou distribuidor, conforme aplicável; (ii) envio de correspondência física; ou (iii) adoção de outra forma de disponibilização, a critério do ADMINISTRADOR, nos termos da regulamentação em vigor. Na hipótese de envio, pelo ADMINISTRADOR, de correspondência física para o endereço de cadastro do cotista, os custos decorrentes deste envio serão suportados pela CLASSE.

Parágrafo Único - O cotista da CLASSE poderá materializar seu "atestado", "ciência", "manifestação" ou "concordância" por meio eletrônico conforme procedimentos disponibilizados e aceitos a critério exclusivo do ADMINISTRADOR e/ou do distribuidor, conforme o caso, incluindo (mas não limitado a) assinatura digital e/ou eletrônica em sua plataforma digital.

Artigo 25 - As quantias que forem atribuídas à CLASSE a título de dividendos, juros sobre o capital próprio ou outros rendimentos advindos de ativos financeiros que integrem a carteira da CLASSE devem ser incorporadas ao patrimônio líquido da CLASSE.

Artigo 26 - Os exercícios sociais do FUNDO são de 01 (um) ano cada, encerrando-se no último dia útil do mês de setembro de cada ano.

Artigo 27 - **LIQUIDAÇÃO DA CLASSE.** A CLASSE poderá ser liquidada e encerrar suas atividades nos seguintes casos, além das demais situações expressamente permitidas na regulamentação vigente:

(i) aprovação da liquidação da CLASSE em Assembleia de Cotistas; e

(ii) resgate total dos cotistas, bem como a formalização do ADMINISTRADOR e do GESTOR acerca do encerramento da CLASSE.

Artigo 28 - Fica eleito o Foro do domicílio ou da sede do cotista, salvo se o domicílio ou sede do cotista não se situar em território brasileiro, caso em que fica eleito o foro da Capital do Estado de São Paulo.

Para mais informações sobre o FUNDO, visite a página do ADMINISTRADOR na rede mundial de computadores.

Dúvidas, reclamações e sugestões, fale com o seu Distribuidor. Se necessário, entre em contato com a ADMINISTRADORA (11) 3072-6109, dias úteis, das 9 às 18h, ou utilize o SAC Itaú 0800 728 0728, todos os dias, 24h, ou o Contato (www.intrag.com.br). Se desejar a reavaliação da solução apresentada após utilizar esses canais, recorra à Ouvidoria Corporativa Itaú Unibanco 0800 570 0011, dias úteis, das 9 às 18h, Caixa Postal nº 67.600, CEP 03162-971. Deficientes auditivos ou de fala 0800 722 1722, disponível 24h todos os dias.

São Paulo - SP, 09 de novembro de 2026.

INTRAG DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.
ADMINISTRADOR do FUNDO

BRZ INVESTIMENTOS LTDA.
GESTOR do FUNDO